

ORIENTAÇÃO TÉCNICA SIT/Nº 21/2026

INSPEÇÃO DO TRABALHO. TRABALHO SEXUAL. OBJETO LÍCITO PARA FINS DE CONTRATO DE TRABALHO. APLICABILIDADE DE NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO. PROMOÇÃO DE CONDIÇÕES LABORAIS DIGNAS A PROFISSIONAIS DO SEXO. COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL, INCLUSIVE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E AO TRÁFICO DE PESSOAS COM TAL FINALIDADE.

1. O trabalho sexual consiste no labor em atividade sexual ou erótica direta ou indireta, constituindo modalidade de trabalho lícita e reconhecida a teor da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com código específico para o enquadramento (5198-05). Ressalta-se a liberdade do acesso à profissão a partir dos dezoito anos de idade.
2. O trabalho sexual, quando exercido de forma voluntária e por pessoa maior de idade, constitui objeto lícito para fins de contrato de trabalho, a ele sendo aplicáveis as normas gerais de proteção ao trabalho, inclusive no que tange saúde e segurança do trabalho.
3. O trabalho sexual diferencia-se da exploração sexual, entendida esta última como a atividade sexual exercida em condição análoga à de escravo, sob qualquer de suas modalidades (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, servidão por dívidas, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, vigilância ostensiva no local de trabalho e/ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais), com violação à dignidade, liberdade ou autodeterminação sexual das vítimas.
4. É dever da Inspeção do Trabalho promover a dignidade laboral a todas as categorias profissionais, inclusive no que tange a trabalhadores do sexo, mediante garantia do cumprimento da legislação trabalhista, combate às irregularidades e promoção de ambiente de trabalho seguro e justo, conforme os princípios da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os preceitos da Constituição Federal brasileira.
5. Igualmente, incumbe à Inspeção do Trabalho combater a exploração sexual, nela incluída a exploração sexual de crianças e adolescentes, e o tráfico de pessoas com tal finalidade, aplicando-se-lhes, conforme o caso, ademais do resgate das vítimas, os procedimentos específicos da fiscalização do trabalho infantil.

Base legal: Art. 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002; art. 13 da Portaria MTP nº 547/2021; art. 2º, incisos II e III, e §4º, da Portaria MTP nº 849/2021; e art. 2º em diante da Instrução Normativa MTP n.º 2/2021.

Processo nº 19966.200356/2026-17

Data da assinatura: 21/01/2026